



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234771 - PR(2025/0363072-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
RODRIGO FRASSETTO GÓES - PR064914
RECORRIDO : WILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : OTÁVIO CESAR VIEIRA GONZAGA - MG218890
KELVIN DE MATOS MILIONI - MG212495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. *E-MAIL*. INDICADO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a notificação extrajudicial enviada ao *e-mail* indicado no contrato é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante.

2. No julgamento Tema repetitivo n. 1.132, esta Corte firmou o entendimento de que "em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 20/10/2023 - grifei).

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.183.860/DF, de relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, por unanimidade, reconheceu a validade da notificação extrajudicial realizada por meio eletrônico (*e-mail*) para constituição em mora do devedor fiduciante.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234771 - PR(2025/0363072-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
RODRIGO FRASSETTO GÓES - PR064914
RECORRIDO : WILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : OTÁVIO CESAR VIEIRA GONZAGA - MG218890
KELVIN DE MATOS MILIONI - MG212495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. *E-MAIL*. INDICADO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a notificação extrajudicial enviada ao *e-mail* indicado no contrato é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante.

2. No julgamento Tema repetitivo n. 1.132, esta Corte firmou o entendimento de que "em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 20/10/2023 - grifei).

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.183.860/DF, de relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, por unanimidade, reconheceu a validade da notificação extrajudicial realizada por meio eletrônico (*e-mail*) para constituição em mora do devedor fiduciante.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 158-159):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR POR E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO DESATENDIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo réu (devedor fiduciante) contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo financiado em favor do banco autor (credor fiduciário).

2. Alegações de que a notificação por correio eletrônico é inválida e que o autor/Agravado agiu contraditoriamente ao fato de que as partes estavam em negociações, violando os princípios de lealdade e da boa-fé objetiva.

3. O réu/Agravante pretende a reforma da decisão agravada, com a devolução do veículo apreendido, e a extinção do processo sem resolução do mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Consistem em saber se a notificação extrajudicial enviada por correio eletrônico é válida para a comprovar a constituição em mora do devedor fiduciante em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, e se o autor/Agravado poderia ter ajuizado a ação enquanto negociava a quitação da dívida com o réu/Agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A notificação extrajudicial enviada por correio eletrônico (e-mail) não se mostra idônea para os fins do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, pois não está de acordo com a do dispositivo legal, que deve ser interpretado em caráter restritivo e não ampliativo.

6. A comprovação da constituição em mora é requisito imprescindível à propositura da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme dispõe a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça.

7. O contrato entre as partes sequer previu a possibilidade de notificação por e-mail, de modo que a instituição financeira não comprovou a regular constituição em mora do devedor, a inviabilizar não apenas a manutenção da decisão liminar de busca e apreensão impugnada como o próprio ajuizamento da ação, não se admitindo emenda para juntar outra notificação, por fazer, eis que deve ser prévia à propositura da ação e o réu/Agravante já ofereceu contestação alegando o vício de nulidade.

8. Deve ocorrer a restituição do veículo apreendido ao réu/Agravante ou de seu equivalente em dinheiro pela Tabela Fipe da data da apreensão.

9. O processo foi extinto sem resolução do mérito com apoio nos arts. 320, 329, II, e 485, inciso IV, do CPC, condenando-se o autor/Agravado no ônus sucumbencial.

10. Não incide a multa do § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, mesmo se o bem tiver sido alienado porque não se trata de de sentença improcedência do pedido (não está havendo julgamento do mérito da causa).

11. O exame das demais alegações ficou prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, ordenando a restituição do veículo apreendido ao réu/Agravante e extinguindo o processo sem resolução do mérito, arcando o autor/Agravado com a sucumbência.

13. Tese de julgamento: “A notificação enviada ao devedor por correio eletrônico não se mostra idônea para atender ao disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e na Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça”

Sem embargos de declaração.

O recorrente alega violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, sustentando a validade da notificação extrajudicial enviada ao *e-mail* indicado no contrato para comprovação da mora e, sucessivamente, a possibilidade de emenda da inicial para sua regularização. Aponta, ainda, ofensa ao art. 10, § 1º, da MP n. 2.200-2/2001 e aos arts. 113 e 422 do Código Civil, ao argumento de que a notificação eletrônica certificada observa a boa-fé objetiva.

Sustenta afronta aos arts. 188, 277, 4º, 10 e 321 do CPC, defendendo a instrumentalidade das formas, o primado do julgamento de mérito e a vedação de decisão-surpresa, por não ter sido oportunizada a emenda da inicial para juntada de nova notificação.

Alega violação dos arts. 140 e 891 do CPC e do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, sustentando a impossibilidade de imposição da Tabela FIPE como parâmetro indenizatório e a prevalência do preço de venda, afastado apenas o preço vil. Por fim, aponta ofensa aos arts. 926 a 928 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 212-221), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 223-225).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se a notificação extrajudicial enviada ao *e-mail* indicado no contrato é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante, à luz do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e da MP n. 2.200-2/2001.

Essa questão de direito foi afetada à Segunda Seção como representativa de controvérsia e julgada sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, em 9/8/2023,

conforme acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, fixando-se a seguinte tese:

Tema 1.132: Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

No referido julgamento, esta Corte firmou o entendimento de que "em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), **para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros**" (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 20/10/2023 - grifei).

Dessa forma, comprovado o envio:

[...] não cabe perquirir se a notificação será recebida pelo próprio devedor ou por terceiros, porque essa situação é mero desdobramento do ato, já que a formalidade exigida pela lei é a prova do envio ao endereço constante do contrato. Assim, se o devedor pretender eximir-se do recebimento da notificação e, para tanto, ausentar-se, isso é igualmente indiferente.

Na mesma linha, **não é exigível que o credor se desdobre para localizar o novo endereço do devedor. Ao contrário, cabe ao devedor que mudar de endereço informar a alteração ao credor.**

Isso se dá porque, ao formalizar um contrato com garantia da alienação fiduciária, já tem o devedor plena consciência das regras e das consequências do não pagamento. Inclusive, ao dar a garantia, ele já sabe que, até o final do contrato, deixa de ter a efetiva propriedade do bem, pois transfere ao credor fiduciário, durante a vigência do contrato, a propriedade e até mesmo o direito de tomar posse do bem, caso ocorra o inadimplemento da obrigação.

[...]

Essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da

notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

No caso em análise, o Tribunal *a quo* manteve decisão que extinguiu a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, considerando ineficaz, para comprovação da mora, a notificação enviada pelo recorrente ao endereço do recorrido indicado no contrato, por ter retornado sem a devida intimação, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 163):

De acordo com o entendimento da jurisprudência mais abalizada na interpretação deste regramento, a notificação com aviso de recebimento em questão deve ser encaminhada ao endereço físico, e não endereço/correio eletrônico (e-mail), constante no contrato entabulado entre as partes.

Nesse cenário, verifica-se que o acórdão recorrido está contrário à orientação firmada no Tema n. 1.132/STJ. Ademais, a jurisprudência do STJ tem considerado válida a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que encaminhada ao endereço indicado no contrato.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.183.860/DF, de relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, por unanimidade, reconheceu a validade da notificação extrajudicial realizada por meio eletrônico (*e-mail*) para constituição em mora do devedor fiduciante, a saber:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ENDEREÇO ELETRÔNICO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve decisão de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, considerando válida a notificação extrajudicial por e-mail para comprovar a mora do devedor.

II. Questão em discussão

2. Controvérsia acerca da possibilidade de utilização do correio eletrônico (e-mail) para comprovar o cumprimento da exigência legal de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

III. Razões de decidir

3. Com a alteração introduzida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 ampliou as possibilidades de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, passando a dispor que "a mora decorrerá do

simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

4. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

4.1. Assim, por interpretação analógica, a notificação por correio eletrônico, quando encaminhada ao endereço eletrônico indicado pelo próprio devedor no contrato e acompanhada de comprovação idônea de seu recebimento, atende aos requisitos essenciais da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor fiduciante, uma vez cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à carta registrada com aviso de recebimento.

5. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado seu recebimento."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CPC/2015, arts. 188 e 373, II. Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.951.662/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 09.08.2023; STJ, REsp 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.

(REsp n. 2.183.860/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Trilha no mesmo entendimento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. E-MAIL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).
2. O legislador, consciente da impossibilidade de prever todas as situações que possam surgir na prática empresarial de notificação extrajudicial, especialmente diante da rápida evolução tecnológica, autorizou a utilização de formas distintas da carta registrada com aviso de recebimento, conforme se extrai do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969.
3. Assim, por interpretação analógica do referido dispositivo legal, considerasse suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária e seja comprovado seu efetivo recebimento, uma vez cumpridos os mesmos requisitos exigidos da carta registrada com aviso de recebimento.
4. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.
5. No caso dos autos, não houve comprovação do recebimento da correspondência eletrônica.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 2.087.485/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para considerar o devedor em mora.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.234.771 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0363072-2

Número de Origem:

00015712920248160168 00652776820258160000 01055251320248160000 1055251320248160000
15712920248160168 1571292024816016800652776820258160000 652776820258160000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GÓES - PR064914

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927

ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751

RECORRIDO : WILSON GOMES PEREIRA

ADVOGADOS : OTÁVIO CESAR VIEIRA GONZAGA - MG218890

KELVIN DE MATOS MILIONI - MG212495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026